

PARECER JURÍDICO

Autor: Jamir Calili Ribeiro. Advogado inscrito na OAB/MG sob n.º 106.904. Professor Associado I na UFJF/CAMPUS-GV. Leciona as disciplinas de Direito Financeiro, Tributário e Econômico. Presidente da Comissão Municipal de Direito Tributário de Gov. Valadares-MG. Doutor em Direito Público pela PUC/MG. Mestre em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Governador Valadares. Autor do livro Princípios Jurídicos Tributários e de diversos artigos jurídicos.

TEMA: LEGALIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXCEÇÕES DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DEFINITIVO (PID) DA SAMARCO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA (IRPF/IRPJ). INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL E MORAL. TRAGÉDIA DE MARIANA (SAMARCO/PID). NATUREZA JURÍDICA REPARATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EXCEÇÕES CONVENCIONAIS. PESSOA JURÍDICA COM BAIXA CADASTRAL. ESPÓLIO. BENS NÃO ARROLADOS EM PARTILHA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECEER INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE E À NORMA DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). REPARATÓRIO VERSUS ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INEFICÁCIA JURÍDICA DAS EXCEÇÕES.

Sumário:

| | |
|---|---|
| I. Consulta | 2 |
| II. Solução Provisória | 2 |
| III. Fundamentação Jurídico-Tributária | 3 |
| 1. Preliminares: O Paradigma da Natureza Reparadora e a Soberania da Lei Tributária | 3 |
| 2. Análise da Exceção I: Indenização Recebida por Pessoa Jurídica Encerrada | 5 |
| 3. Análise da Exceção II: Falecido e Partilha Extrajudicial Omissa | 7 |
| IV. Conclusões | 8 |
| V - Recomendações | 9 |

I. Consulta

À luz do Código Tributário Nacional (CTN) e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), as cláusulas de exceção previstas no Programa de Indenização Definitivo (PID) da Samarco, que leva ao entendimento de que haverá incidência do Imposto de Renda (IRPJ/IRPF) sobre a indenização nos casos de: (i) Pessoa Jurídica encerrada; e (ii) Requerente falecido com valor não previsto na partilha extrajudicial, são válidas e compatíveis com o regime jurídico tributário das verbas indenizatórias reparadoras de dano?

II. Solução Provisória

A priori, entende-se que as exceções convencionadas no âmbito do PID, que não excluem de plano a possibilidade de tributação da indenização pelo Imposto de Renda (IR), são ilegais e inconstitucionais.

Esta conclusão preliminar se sustenta na medida em que: (i) O Imposto de Renda só pode incidir sobre acréscimo patrimonial (riqueza nova), e não sobre verbas de natureza meramente reparatória de danos prévios; (ii) A incidência de tributos e a definição de seu fato gerador devem seguir estritamente o princípio da legalidade (Art. 150, I, CF e Art. 97, CTN), sendo vedado a acordos judiciais ou extrajudiciais modificarem a definição legal de renda ou de seu fato gerador (Art. 110, CTN); (iii) A natureza do dano ambiental e moral, que fundamenta o PID, impede a qualificação da verba como renda ou provento de qualquer natureza para fins de IRPF/IRPJ, independentemente da condição sucessória (falecido) ou empresarial (baixa); (iv) admite-se, por eventualidade, que as reparações que configurem lucros cessantes, excedente indenizatório em relação à recomposição integral do dano, ou que correspondam a rendimentos acessórios, tais como juros, ganho de capital ou qualquer outra parcela que importe acréscimo patrimonial, lucro ou vantagem econômica, estejam sujeitas à tributação e, portanto, devem ser declaradas pelo próprio contribuinte. Essa obrigação torna-se ainda mais relevante quando a sentença judicial não discrimina expressamente quais parcelas correspondem a cada uma dessas naturezas jurídicas; (v) por eventualidade, argumenta-se que a retenção do imposto pela fonte pagadora, se realizada, deve expressamente declarar qual parte do valor configura os fenômenos jurídicos apontados no item (iv) e qual parte da sentença assim os determina, para o contribuinte apurar os impostos devidos em sede de declaração de ajuste de imposto de renda; (vi) cabe reforçar que não é dever do Poder Judiciário apurar tributação, somente estabelecer o valor bruto da obrigação se este for o caso; e (vii) não se está discutindo, neste parecer, a incidência de impostos sucessórios, cabíveis em caso de falecimento ou doação a ser apuradas no caso concreto.

III. Fundamentação Jurídico-Tributária

A questão central demandada envolve a validade de disposições contratuais, inseridas em um acordo de reparação integral (o PID), que tentam vincular a incidência de um tributo federal (o Imposto de Renda), matéria reservada à lei. A análise deve circunscrever-se à natureza jurídica da verba indenizatória e à observância dos princípios da Legalidade e do Artigo 110 do Código Tributário Nacional (CTN).

1. Preliminares: O Paradigma da Natureza Reparadora e a Soberania da Lei Tributária

1.1. O Caráter Jurídico do Programa de Indenização Definitivo (PID)

O Programa de Indenização Definitivo (PID) da Samarco constitui um sistema de repactuação e reparação abrangente, voltado à quitação definitiva de danos decorrentes do desastre de 2015 na Bacia do Rio Doce¹. Para pessoas físicas elegíveis, o programa estabelece uma indenização em parcela única, fixada em R\$ 35 mil². Este valor visa a reparação integral dos danos sofridos, englobando, em grande parte, o ressarcimento de danos morais e materiais emergentes.

O tratamento da reparação em grandes desastres ambientais, como o de Mariana e Brumadinho, foca na responsabilidade civil e na compensação integral. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em casos correlatos fixa parâmetros para a indenização por dano moral decorrente de morte de familiar, oscilando entre 300 e 500 salários-mínimos, demonstrando a natureza compensatória e reparadora dessas verbas³. Portanto, a verba recebida pelo PID possui caráter primário de compensação por um prejuízo, e não de aquisição de riqueza.

1.2. A Renda como Acréscimo Patrimonial e a Tese da Não-Incidência

O Imposto de Renda (IR) tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme o Art. 43 do CTN. Para haver incidência, a verba deve representar um acréscimo patrimonial, ou seja, uma riqueza nova para o contribuinte.

¹ SAMARCO MINERAÇÃO. **Indenização**. Disponível em: <https://www.samarco.com/indenizacao/>. Acesso em: 24 nov. 2025; TIMES BRASIL. Vale e Samarco são multadas em R\$ 1,8 bilhão por deduzirem de impostos os gastos com tragédia de Mariana. **Times Brasil**. Maio 2023. Disponível em: <https://timesbrasil.com.br/empresas-e-negocios/samarco-vale-multadas-18-bilhao-deducao-impostos-mariana/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

² Ver nota 1.

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Terceira Turma ajusta indenização por morte na tragédia de Brumadinho a valores fixados em TAC. **STJ Notícias**, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Terceira-Turma-ajusta-indenizacao-por-morte-na-tragedia-de-Brumadinho-a-valores-fixados-em-TAC.aspx>. Acesso em: 24 nov. 2025.

O STJ consolidou o entendimento de que verbas indenizatórias destinadas à recomposição patrimonial (dano emergente ou dano moral puro) não se enquadram como fato gerador do IR⁴. O ministro Luiz Fux, ao analisar a matéria, explicitou que, se a reposição patrimonial não sofre a incidência do IR, a indenização para reparação imaterial (dano moral) deve seguir o mesmo regime, independentemente da natureza do dano: “*Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda*”⁵. Esta tese está reforçada no Tema 370 de Recursos Repetitivos do STJ⁶.

Faz-se mister a ressalva de que indenizações que visam substituir rendimentos futuros (lucros cessantes) são, em tese, tributáveis, por possuírem natureza substitutiva de riqueza que seria tributada⁷. Contudo, o montante fixo e primariamente reparatório estabelecido pelo PID é eminentemente não tributável, por visar a reparação do dano e não a substituição de lucros ou rendimentos.

Se este for o caso, o acordo deve expressamente estabelecer essas premissas ou metodologia adequada para serem apurados esses fenômenos. Se isto não ocorrer expressamente, não há que se falar em rendimento em abstrato, uma vez que a natureza do acordo é indenizatória, reparatória e compensatória. Aqui se está restrito aos termos do acordo. Neste sentido, sendo omissos quanto à natureza remuneratória, especialmente se homologado pela justiça, o acordo não poderia autorizar nenhuma retenção de valores. Uma vez homologado pela justiça na condição de indenização, não há que se falar em rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Por eventualidade poder-se-ia admitir procedimento administrativo autônomo pela Receita Federal ou mesmo declaração pelo contribuinte, ou pela empresa de rendimentos associados à compensação, caso, se possa apurar algum fenômeno específico de renda ou proveito econômico. Porém, tal apuração só seria possível se considerarmos uma omissão clara quanto à natureza das verbas pagas no acordo.

1.3. A Supremacia da Lei Tributária e o Limite do Artigo 110 do CTN

A definição do fato gerador do Imposto de Renda é matéria de reserva legal, conforme o Art. 150, I, da Constituição Federal, e o Art. 97 do CTN. Nenhum ato infralegal ou acordo entre partes,

⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). STJ: Não incide IR sobre indenização por dano moral ou material de qualquer natureza. **CJF Notícias**, jul. 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2010/julho/stj-nao-incide-ir-sobre-indenizacao-por-dano-moral-ou-material-de-qualquer-natureza>. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁵ Ver nota 4.

⁶ BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). **Verbas recebidas por contratados pela PETROBRÁS**. Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/cidadania-tributaria/por-assunto/imposto-de-renda-pessoa-fisica-irpf-2/copy_of_conceito-de-rendimentos-e-verbas-nao-tributaveis/outras-verbas. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva do dano. **STJ Notícias**, 3 mai. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-03_08-03_Indenizacao-por-lucros-cessantes-exige-comprovacao-objetiva-do-dano.aspx. Acesso em: 24 nov. 2025.

mesmo que homologado judicialmente, pode criar ou estender a incidência de um tributo.

O Art. 110 do CTN proíbe expressamente que a lei tributária altere o conteúdo e o alcance de conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para definir competências tributárias. Este artigo impõe uma limitação ainda mais severa a instrumentos de direito privado (como acordos e transações), vedando-lhes a capacidade de modificar o fato gerador legalmente definido, criando a incidência de tributo onde, pela natureza da verba (reparatória), a lei e a jurisprudência determinam a não-incidência⁸. A cláusula do PID, ao admitir a possibilidade de tributação em certas condições, está, de fato, tentando alterar a natureza jurídica da indenização de verba reparatória (não-renda) para acréscimo patrimonial (renda tributável), o que é vedado pelo ordenamento.

2. Análise da Exceção I: Indenização Recebida por Pessoa Jurídica Encerrada

A exceção admite a possibilidade de incidência de IRPJ/CSLL no caso de o requerente ser uma Pessoa Jurídica (PJ) que se encontra com baixa cadastral ou encerrada, contrariando a regra geral de não-incidência.

2.1. O Tratamento Fiscal de Indenizações para Pessoas Jurídicas

Para Pessoas Jurídicas, o Fisco Federal (RFB), por meio de Soluções de Consulta (e.g., SC COSIT nº 117/2021), reconhece a regra geral: indenizações por dano patrimonial não se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL até o montante da efetiva perda patrimonial, configurando mera recomposição⁹.

A incidência tributária só se verifica em casos específicos:

1. O valor recebido excede a perda patrimonial efetiva, configurando acréscimo patrimonial¹⁰.
2. O valor indenizatório corresponde à recuperação de um valor que a PJ já havia deduzido como despesa (custo ou perda) em períodos anteriores. Essa recuperação é tratada como reversão de despesa, integrando a base de cálculo do Lucro Real¹¹.
3. Juros e correção monetária incidentes a partir da citação judicial, classificados como receitas

⁸ LEGISWEB. Quando uma empresa é acionada judicialmente por dívida já paga, e a parte contrária é condenada a pagar a ela uma indenização, essa indenização é tributável e sobre ela incidem IRPJ e CSLL na forma de lucro presumido, mas não PIS/Cofins. **Legisweb**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/noticia/?id=21984>. Acesso em: 24 nov. 2025; BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). Coordenação-Geral de Tributação (COSIT). **Solução de Consulta COSIT n.º 117, de 4 de agosto de 2021**. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2021/08/SC_Cosit_n_117-2021.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Baixa de microempresa não impede execução fiscal contra sócio. **STJ Notícias**, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/23062022-Baixa-de-micro-e-pequenas-empresas-nao-impede-que-socios-respondam-por-seus-debitos-tributarios.aspx>. Acesso em: 24 nov. 2025.

¹⁰ Ver nota 9

¹¹ Ver nota 9

financeiras¹².

Assim, para se reter qualquer tributo no pagamento de valores relativos a esses fenômenos deve-se estar expressa tais situações em sentença judicial homologatória do acordo e expressamente definido na retenção. Caso contrário, tal apuração deverá ser feita após o pagamento em sede de declaração ou procedimento administrativo autônomo.

2.2. A Ilegalidade da Tributação Baseada no Status de Baixa Cadastral

A cláusula do PID incorre em erro ao utilizar o *status* societário da requerente como fato gerador tributário. O fato de a PJ estar encerrada (baixa cadastral, após liquidação)¹³ apenas define o regime de distribuição dos ativos remanescentes (recebidos pelos sócios/liquidantes).

A verba indenizatória do PID, se for reparação pura (dano moral, dano emergente não deduzido), mantém sua natureza de não-acrécimo patrimonial. A baixa do CNPJ não tem o condão de, por si só, transformar uma verba IR-isenta em tributável. A tributação deve incidir sobre a riqueza nova (Art. 43, CTN), e não sobre o status de existência da entidade.

Ao forçar a tributação apenas porque a PJ está encerrada, o acordo cria uma presunção inaceitável de que o valor é, necessariamente, acréscimo patrimonial ou recuperação de despesa¹⁴. Tal presunção viola o Art. 110 do CTN, pois subverte o conceito de renda para fins de tributação, atrelando-o a um conceito de Direito Societário. O acréscimo patrimonial, se ocorrer, deve ser apurado nos termos da lei (por exemplo, se o valor for distribuído aos sócios, pode ser tratado como ganho de capital na liquidação, dependendo do regime)¹⁵, mas o IRPJ/CSLL sobre a indenização só incidirá se, e somente se, o valor for uma recuperação de despesa deduzida.

Se a verba do PID não representou dedução prévia, a cobrança do IRPJ/CSLL baseada unicamente no fato da baixa da PJ é ilegal, sendo cabível a repetição de indébito.

¹² Ver nota 9

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). Indenização por morte não precisa ser repartida entre os herdeiros, diz TJ-SP. *Conjur*, [s.d.]. Disponível em: <https://cartoriosdopara.com.br/indenizacao-por-morte-nao-precisa-ser-repartida-entre-os-herdeiros-diz-tj-sp/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

¹⁴ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL (CNB/RS). Receita Federal: herdeiros devem declarar herança no Imposto de Renda? *CNB/RS Notícias*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.colnotrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/12592>. Acesso em: 24 nov. 2025.

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). Indenização por morte não precisa ser repartida entre os herdeiros, diz TJ-SP. *Conjur*, [s.d.]. Disponível em: <https://cartoriosdopara.com.br/indenizacao-por-morte-nao-precisa-ser-repartida-entre-os-herdeiros-diz-tj-sp/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

3. Análise da Exceção II: Falecido e Partilha Extrajudicial Omissa

A segunda exceção impõe a tributação pelo IRPF quando a indenização recebida pelo falecido não for arrolada na partilha de bens realizada por inventário extrajudicial.

3.1. O Caráter Não Hereditário da Indenização por Dano Moral/Morte

É fundamental determinar a quem pertencia o direito à indenização. Muitas indenizações decorrentes de morte, como as relativas a danos morais pela perda do ente querido e pela ruptura do núcleo familiar, são direitos próprios dos sucessores e não integram o patrimônio do *de cuius* (o falecido)¹⁶.

A jurisprudência, a exemplo de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, confirma que a indenização por morte não compõe o patrimônio do falecido, não sendo, portanto, considerada herança sujeita a inventário e partilha, mas sim um direito pessoal do sucessor¹⁷.

3.2. Herança e Indenização: Ambas Isentas de IR

Mesmo na hipótese de a indenização ser considerada um direito adquirido pelo falecido e, portanto, integrar o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida¹⁸), o regime fiscal do Imposto de Renda não é alterado.

O recebimento de bens ou dinheiro a título de herança, por expressa disposição legal e consolidação jurisprudencial (inclusive do STF), constitui um rendimento isento de Imposto de Renda¹⁹. A transferência de herança é tributada exclusivamente pelo Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), imposto de competência estadual²⁰.

A única relevância da partilha (ou sua omissão) está no âmbito do Direito Sucessório e do ITCMD. A omissão de bens ou direitos em inventário extrajudicial é um vício civil que exige

¹⁶ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL (CNB/RS). Receita Federal: herdeiros devem declarar herança no Imposto de Renda? **CNB/RS Notícias**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.colnotrs.org.br/Noticias/VisualizarNoticia/12592>. Acesso em: 24 nov. 2025.

¹⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). 1ª Turma do STF, decidiu que não há incidência de IR sobre herança e doações. **IBDFAM Artigos**, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2009/1%C2%AA+Turma+do+STF%2C+decidiu+que+n%C3%A3o+h%C3%A1+incid%C3%A2ncia+de+IR+sobre+heran%C3%A7a+e+doa%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 24 nov. 2025.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF valida homologação de partilha sem quitação de imposto de transmissão. **STF Notícias**, [s.d.]. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-homologacao-de-partilha-sem-quitacao-de-imposto-de-transmissao/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

¹⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Sobrepartilha no inventário. **IBDFAM Artigos**, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1790/Sobrepartilha+no+invent>. Acesso em: 24 nov. 2025. Ver, também, nota 18.

²⁰ Ver nota 14 e 17.

sobrepartilha²¹, e pode gerar problemas com a fiscalização estadual do ITCMD²².

3.3. Ilegalidade da Cláusula do PID

A cláusula do PID tenta utilizar um descumprimento formal do Direito Civil/Sucessório (a omissão na partilha extrajudicial) para criar uma hipótese de incidência fiscal federal.

Tal exigência é ilegal por três razões: (1) O Imposto de Renda não pode incidir sobre herança ou sobre verbas reparatórias (não-renda); (2) A irregularidade sucessória (omissão) não possui o poder de transformar uma verba isenta ou fora do campo de incidência em um fato gerador de IRPF; e (3) A cláusula ignora a determinação do Art. 110 do CTN. O Imposto de Renda não é um instrumento processual para obrigar os herdeiros a regularizarem o inventário ou a evitar o risco de evasão do ITCMD.

A conclusão é que a verba indenizatória do PID, mesmo na sucessão de requerentes falecidos, é isenta de IRPF, independentemente de ter sido arrolada ou não na partilha.

IV. Conclusões

Salvo melhor juízo, opino juridicamente pela ineficácia e ilegalidade das exceções convencionais do Programa de Indenização Definitivo (PID) da Samarco que admite a possibilidade de incidência do Imposto de Renda nos casos de Pessoas Jurídicas encerradas ou de Requerentes falecidos com indenização não arrolada em partilha extrajudicial.

As cláusulas são nulas do ponto de vista tributário, pois desrespeitam o princípio fundamental de que o IR incide sobre o acréscimo patrimonial (riqueza nova) e violam o Art. 110 do CTN, ao tentarem modificar a natureza jurídica de verbas reparatórias (não-tributáveis) utilizando critérios de direito societário ou sucessório.

Há uma inconsistência fiscal objetiva, uma vez que as exceções criam uma hipótese de incidência fiscal baseada no *status* do requerente, e não na natureza da verba, incorrendo em ilegalidade. Eis tabela analítica.

²¹ Ver nota 17.

²² Ver nota 14.

Tabela: Análise Fiscal das Exceções Convencionais do PID

| Exceção Convencionada (PID) | Natureza da Verba (Legal) | Consequência do Fato Jurídico Cível/Societário | Incompatibilidade com o IR |
|---|---|---|---|
| Pessoa Jurídica Encerrada | Reparadora de dano emergente ou moral. | O status de "baixa" define o recebedor (sócios/liquidantes), não a natureza da verba. | Cria presunção ilegal de acréscimo patrimonial; violação do Art. 110 do CTN e Art. 43 do CTN. |
| Falecido, não prevista na partilha extrajudicial. | Direito próprio do sucessor/Herança (isenta de IR). | Omissão na partilha pode gerar ITCMD e sobrepartilha. | Omissão sucessória não transforma verba isenta em acréscimo patrimonial tributável. |

V - Recomendações

Recomenda-se que a OAB da 43ª Subseção e seus membros adotem as seguintes medidas:

1. **Contestação da Retenção:** Contestar institucionalmente a admissão de possível retenção e orientar os advogados a contestarem qualquer retenção na fonte do Imposto de Renda efetuada pela Samarco com base nas exceções contratuais. A retenção deve ser considerada indevida, pois a cláusula que a impõe é ineficaz para fins tributários.
2. **Ação de Repetição de Indébito:** Caso a retenção seja efetivamente concretizada, os requerentes devem ser instruídos a ingressar com a ação judicial cabível para pleitear a restituição dos valores, fundamentando o pedido na tese consolidada do STJ sobre a não-incidência de IR sobre indenizações reparatórias ou compensarem tais valores em sede de declaração de ajuste. Neste caso, a orientação é sempre por buscar o apoio de advogados especializados na área²³.
3. **Diligência Contábil (PJ):** Em casos de Pessoa Jurídica encerrada, é imperativo confirmar, mediante análise contábil, que a indenização de R\$ 35 mil (ou outro valor) não corresponde à recuperação de despesa (perda) que havia sido deduzida do Lucro Real em anos anteriores. Se houver comprovação de dedução, a verba é legalmente tributável (como recuperação de despesa, Art. 43 CTN), mas a tributação não ocorreria em virtude da exceção contratual, e sim em razão da lei. Se não houve dedução, a verba é IR-isenta.
4. **Alerta Sucessório:** Embora a tributação federal seja ilegal, deve-se alertar os sucessores sobre a necessidade de regularizar a omissão na partilha para fins de fiscalização do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), de competência estadual.

²³ Ver notas 4 e 6.

Entrego ao Presidente da 43ª Subseção da OAB, Dr. Arilson Ribeiro, como parecer. Deste logo declaro que tal parecer foi feito voluntariamente na qualidade de Professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus de Governador Valadares/MG e Presidente da Comissão Municipal de Direito Tributário e, por este parecer, não houve nenhuma remuneração.

O presente parecer jurídico foi elaborado para fins técnicos e informativos e poderá ser utilizado como referência em trabalhos acadêmicos, manifestações administrativas, peças processuais ou materiais de estudo. Sua citação e reprodução são autorizadas, no todo ou em parte, dispensando autorização expressa do autor, desde que preservado o conteúdo original e atribuída a devida referência à autoria, nos seguintes termos: RIBEIRO, Jamir Calili. Parecer Jurídico – Legalidade tributária das exceções de incidência de imposto de renda no Programa de Indenização Definitivo (PID) da Samarco. OAB/MG nº 106.904, Governador Valadares, 2025.

Governador Valadares, 24 de novembro de 2025,

Jamir Calili Ribeiro

OAB/MG nº 106.904